

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13601/000.088/90-81

AEA

Sessão de 12 de maio de 1993 ACORDAO NR. 103-13.846

Recurso nr.: 63.406 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente : CERAMICA SAFFRAN S/A.

Recorrida : DRF em Contagem (MG)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA SAFFRAN S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator) e Luiz Henrique Barros de Arruda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SONIA NACINOVIC, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO) e JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO)



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13601/000.088/90-81

02.

RECURSO NR.: 63.406

ACORDAO NR.: 103-13.846

RECORRENTE : CERAMICA SAFFRAN S/A.

R E L A T O R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de determinado ilícito dado como praticado pelo contribuinte autuado, se apurou diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela do PIS/Dedução.

A decisão monocrática, fiel ao improvimento da impugnação constante dos autos do lançamento matriz, confirmou o lançamento decorrente.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões expendidas no âmbito do procedimento maior.

E o breve relato.



MINISTERIO DA FAZENDA
MEIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13601/000.088/90-81

03.

CORDAO NR. 103-13.846

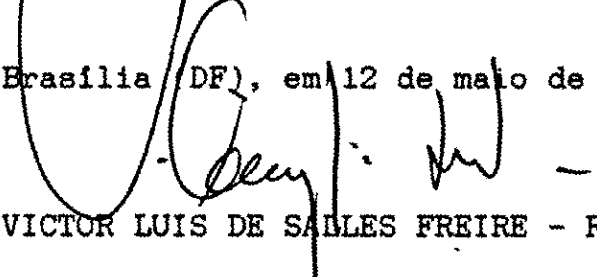
V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, na esteira do voto vencido constituído no Acórdão nº 103-13.821, o qual, no âmbito do lançamento maior, entendeu de repelir parcialmente o crédito tributário principal, por igual prove-se o vasado neste decorrente para ajustá-lo ao âmbito do lançamento maior.

Brasília (DF), em 12 de maio de 1993.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13601/000.088/90-81

04.

ACORDAO NR. 103-13.846

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Redator-Designado:

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente, adoto o relatório do voto vencido, da lavra do ilustre Conselheiro Doutor Victor Luis de Salles Freire.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13601/000.086/90-55, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.042, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, por maioria de votos, conforme Acórdão nº 103-13.821, de 10 de maio de 1993.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a juntar ao seu recurso voluntário cópia do apelo interposto no processo matriz, propugnando pela impossibilidade da exigência presente, enquanto não solucionado aquele processo.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 12 de maio de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - REDATOR-DESIGNADO

